



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.722429/2014-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.116 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente FINE COLLECTION IND E COMERCIO DE MALHAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/01/2010

OMISSÃO DO JULGAMENTO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nulo, por preterição do direito de defesa, o Acórdão referente ao julgamento de primeira instância que deixa de se manifestar sobre matéria impugnada capaz de, em tese, culminar no cancelamento do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão recorrida, determinando a autoridade *a quo* que profira nova decisão levando em consideração os argumentos relevantes de defesa contidos nas impugnações de todas as partes do processo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes (presidente), Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Márcio Robson Costa (suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata o processo sobre a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro, prevista no artigo 23, inciso V e §§ 1º a 3º do Decreto-lei nº 1.455/1976, no montante de R\$98.168,77, relativamente à operação objeto da Declaração de Importação (DI) nº 10/0066386-0, registrada em 13/01/2010, pela TORENT DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Integraram o polo passivo do auto de infração:

a) como contribuinte (Importador): TORENT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; e

b) como responsáveis solidários: FINE COLLECTION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, TÊXTIL FINE LTDA – ME, NEW TÊXTIL LTDA – ME, e DARIO TOMASELLI NETO, sócio administrador da empresa Torent.

Informa a fiscalização que:

- a fiscalizada Torent registrou durante o período fiscalizado, entre outras Declarações de Importação, a de nº 10/0066386-0 e declarou ao Fisco tratar-se de importação realizada por sua própria conta (recursos próprios) e ordem (pedido/demanda própria), ou seja, importação "direta" ;

- que de 02 Notas Fiscais emitidas para dar saída a mercadorias da DI , as de nº 715 e 716, as destinatárias físicas foram a FINE COLLECTION e NEW TÊXTIL;

- que para a mercadoria importada, as partes que se pretendia manter acobertadas na importação tinham como destinatárias da mercadoria importada, as fiscalizadas TÊXTIL FINE, FINE COLLECTION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e NEW TÊXTIL, sendo a primeira a supridora dos recursos para o pagamento dos compromissos financeiros relacionados com a operação de importação em comento;

- ao contrário do que querem fazer parecer as fiscalizadas Torent, Fine Collection, New Têxtil e Têxtil Fine, parte das mercadorias importadas ao amparo da DI de nº 10/0066386-0 ingressou no território aduaneiro por conta e ordem das fiscalizadas TÊXTIL FINE, FINE COLLECTION e NEW TÊXTIL, sendo elas, ocultadas pela Fiscalizada Torent quando do registro da DI;

- que intimou a NEW TEXTIL a apresentar as mercadorias da NF nº 716, e recebeu a informação de que estas já haviam sido consumidas/industrializadas;

- ocorreu a ocultação do sujeito passivo mediante interposição fraudulenta, infração punível com a pena de perdimento das mercadorias de acordo com o previsto no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976;

Regularmente científicas, a DRF-Blumenau assim informou sobre as ciências das interessadas e suas impugnações:

(...)

- Fine Collection Indústria e Comércio de Malhas Ltda foi intimada sobre referido lançamento, em 01/09/2014 (fl. 155), e apresentou a respectiva impugnação, em 30/09/2014 (fls. 1.345/1.350);

- Torent do Brasil Importação e Exportação Ltda foi intimada sobre o lançamento supracitado, em 01/09/2014 (fl. 155), sendo o protocolo de seu recurso datado em 01/10/2014 (fls. 753/1.342);

- Têxtil Fine Ltda – ME foi intimada sobre mencionado lançamento, em 25/09/2014 (fls. 151/153), e apresentou impugnação, em 30/09/2014 (fls. 1.363/1.365);

- New Têxtil Ltda – ME foi intimada sobre o lançamento, em 01/09/2014 (fl. 155), sendo o protocolo de seu recurso datado em 30/09/2014 (fls. 1.353/1.356); e, - Dario Tomaselli Neto foi intimado em 08/10/2014 (fls. 147/150) e apresentou o recurso cabível, em conjunto com o contribuinte Torent do Brasil Importação e Exportação Ltda, em 01/10/2014 (fls. 753/1.342).

Em atendimento ao contido nas Intimações SACAT/DRF/BLU nºs 787/2014, 788/2014 e 789/2014 (fls. 1.367/1.369), os contribuintes **Fine Collection Indústria e Comércio**

de Malhas Ltda, New Têxtil Ltda – ME e Têxtil Fine Ltda – ME complementaram os recursos apresentados com a documentação faltante, de acordo com os documentos juntados às fls. 1.376/1.384, 1.387/1.397 e 1.400/1.404, respectivamente.

(...)

Em sua impugnação, a TORENT e o Sr. DÁRIO, apresentam argumentos para contestar sua responsabilização, por concluir a não subsunção dos fatos a norma.

Alegam ainda que a autuação foi efetuada apenas com base em presunção, sem apresentação de provas.

Finaliza sua peça impugnatória com argumentos visando provar a regularidade das operações executadas e a total ausência de fundamentação legal que possa levar à sua autuação na condição de importador que ocultou os reais adquirentes.

Também regularmente cientificados, a TÊXTIL FINE, FINE COLLECTION e a NEW TÊXTIL, apresentam suas peças impugnatórias.

A FINE COLLECTION e a TÊXTIL FINE alegam que no momento do registro da DI estavam habilitadas a operar no comércio exterior e possuíam suficientes recursos, logo não necessitavam se valer da TORENT, por meios escusos, para efetuarem a operação de compra dos fios de algodão.

Que efetuou aquisição dos produtos, por meio da REDBRAS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, representante comercial da TORENT e desconhece a negociação entre esta última e a exportadora.

A NEW TÊXTIL alega que apenas prestou serviços de industrialização dos fios de algodão importados, ramo de sua atividade, e que limitou-se a receber as mercadorias da TORENT, transformá-la em tecido e entregar a FINE COLLECTION, conforme prova em documentos que anexa.

Mediante a Resolução 16.000.559 - 23ª Turma da DRJ/SP1, de 26 de março de 2015, a 23ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo I, converteu o julgamento em diligência para que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

1. Houve a lavratura de auto de infração referente à infração por "cessão de nome" tipificada no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, em relação à empresa TORENT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA?
2. Houve a lavratura de outros autos de infração referente ao mesmo fato para outros eventuais autuados?
3. Em caso positivo, informar o número e a localização de cada um dos processos.
4. Se algum dos processos ainda estiver junto à autoridade preparadora, que esse seja remetido à 23ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo.

Pela Informação Fiscal de 14/04/2015, esclareceu a fiscalização da DRF/Blumenau que:

(...)

Com relação ao ponto nº 1 esclarecemos que o procedimento fiscal foi instaurado com base em dossiê elaborado pela Equipe de Seleção e Preparo da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Florianópolis.

Aquela Equipe de Seleção e Preparo levantou indícios da prática de interposição fraudulenta da Torent do Brasil Importação e Exportação Ltda em relação a pelo menos doze adquirentes/interpositoras.

Da análise do dossiê elaborado pela IRF Florianópolis e do refinamento da seleção, após abertura de procedimentos fiscais de diligência para cada uma das adquirentes/interpositoras, os Auditores- Fiscais verificaram a ocorrência da infração de interposição fraudulenta da Torent do Brasil Importação e Exportação Ltda em relação a sete das contribuintes selecionadas.

Ainda, durante o trabalho de refinamento da seleção constatou-se a ocorrência da mesma infração em relação a outras três adquirentes/interpositoras.

(...)

Assim, em resposta ao ponto 1 esclarecemos que, se encontra aberto procedimento fiscal instaurado em abril de 2013 cujo objetivo é o lançamento da multa pela ocultação do sujeito passivo (“sessão do nome”), tipificada no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, em relação à empresa TORENT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. O Auto de Infração será formalizado tão logo tenham sido concluídos todos os lançamentos relacionados com a infração tipificada no inciso V, do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76.

Em resposta ao ponto 2, entendemos que a Autoridade Julgadora, ao questionar se houve a lavratura de outros autos de infração referentes ao mesmo fato para outros eventuais autuados, está se referindo à infração tipificada no inciso V, do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76. Se esta foi a intenção da Autoridade Julgadora, esclarecemos que já houve a lavratura de outros Autos de Infração referentes ao mesmo fato.

Assim, já prestando esclarecimento em relação ao ponto 3, elaboramos a tabela abaixo que contém os nºs dos processos, bem como a sua localização e observações necessárias para cada um dos mesmos através dos quais restaram formalizados Autos de Infração pela prática da infração tipificada no inciso V, do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76.

Nº DO PROCESSO	LOCALIZAÇÃO DO PROCESSO	OBSERVAÇÃO
13971.721348/2014-11	3ª SECJUL/CARF	Crédito mantido por unanimidade de votos na 23ª Turma da DRJ/SPO
13971.721848/2014-44	Sacat DRF Blumenau - Aguardando ciência do Acórdão.	Crédito mantido por maioria de votos na 1ª Turma da DRJ/FNS
13971.722429/2014-20	Seção de Administração Aduaneira - DRF Blumenau.	Diligência encaminhada pela 23ª Turma DRJ/SP
13971.723075/2014-31	1ª Turma DRJ/FNS/SC - Aguardando julgamento	
13971.720281/2015-70	Sacat DRF Blumenau – Aguardando prazo recursal.	
13971.720971/2015-29	Sacat DRF Blumenau – Aguardando prazo recursal.	
13971.720969/2015-50	Seção de Administração Aduaneira - DRF Blumenau	Procedimento Fiscal em andamento
13971.720970/2015-84	Seção de Administração Aduaneira - DRF Blumenau	Procedimento Fiscal em andamento
13971.720973/2015-18	Seção de Administração Aduaneira - DRF Blumenau	Procedimento Fiscal em andamento
13971.720972/2015-73	Seção de Administração Aduaneira - DRF Blumenau	Procedimento Fiscal em andamento

(...)

A Delegacia de Julgamento em São Paulo I julgou improcedentes as impugnações da contribuinte e das responsáveis solidárias, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 13/01/2010

Dano ao Erário por infração de ocultação do verdadeiro interessado nas importações, mediante o uso de interposta pessoa.

Pena de perdimento das mercadorias, comutada em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

O objetivo pretendido pelos interessados atentou contra a legislação do comércio exterior por ocultar o real adquirente das mercadorias estrangeiras e consequentemente afastá-lo de toda e qualquer obrigação cível ou penal decorrente do ingresso de tais mercadorias no país.

A atuação da empresa interposta em importação tem regramento próprio, devendo observar os ditames da legislação sob o risco de configuração de prática efetiva da interposição fraudulenta de terceiros.

A aplicação da pena de perdimento não deriva da sonegação de tributos, muito embora tal fato possa se constatar como efeito subsidiário, mas da burla aos controles aduaneiros, já que é o objetivo traçado pela Receita Federal do Brasil possuir controle absoluto sobre o destino de todos os bens importados por empresas nacionais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificadas, as interessadas apresentaram seus recursos voluntários em face da decisão de primeira instância nas seguintes datas, conforme informado pela DRF em despacho de 08/10/2015 (fl. 2026):

(...)

Foram apresentadas os seguintes Recursos Voluntários:

- Fine Collection Ind Com Malhas em 11/09/2015;
- Têxtil Fine Ltda. em 11/09/2015;
- New Têxtil Ltda. em 14/09/2015;
- Torent do Brasil Imp Exp Ltda. em 18/09/2015;
- Dario Tomaselli Neto em 18/09/2015.

Todos os Recursos apresentados são tempestivos.

Nos Recursos Voluntários, os envolvidos suscitaram as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas nas Impugnações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

Os Recursos Voluntários dos envolvidos são tempestivos e preenchem todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

Preliminarmente, será analisada o argumento dos sujeitos passivos TORENT e DARIO TOMASELLI NETO relativo a nulidade da decisão de primeira instância, pois, segundo entendem, os julgadores da DRJ não teriam se manifestado sobre matéria impugnada capaz de, em tese, culminar no cancelamento do auto de infração.

Sustentam as Recorrentes que houve equívoco na análise realizada pelo Relator, porque, visando forçosamente caracterizar um ilícito, deixou de analisar todos os elementos constantes no procedimento de aquisição e importação de produtos estrangeiros, o que macula o direito de defesa e a busca da verdade real. Fazendo parecer ilícita uma operação lícita, traçando

efeito exclusivamente arrecadatório. Conforme demonstram os documentos anexos a impugnação, contatos diretos com os fornecedores por e-mails, riscos cambiais, logísticos, garantia, rastreabilidade, inexistência de qualquer supressões fiscais, documentos fiscais idôneos reveladores de operações comerciais lícitas, recursos financeiros lícitos (declarados e rastreáveis), perfeita aferição dos recursos despendidos e demais recursos disponíveis, transparência contábil das operações comerciais, existência de correlação negocial entre os recursos e as operações mercantis, operações mercantis lícitas reveladoras de capacidade contributiva e com margem de resultado condizente a praticada pelo mercado, evidenciando a inexistência de fraude no preço declarado, sub ou superfaturamento, todos esses são elementos reveladores de que a empresa TORENT possuía total domínio de todos os aspectos envolvidos na importação objeto da autuação. Porém, nenhum desses documentos constantes dos autos foi analisado pelo julgador.

Assim, considerando a análise perfunctória dos Julgadores *a quo*, dos argumentos e documentos apresentados em sede de impugnação, o Contribuinte afirma ser necessário reprisá-los, pois, se revelaram omissas suas respectivas análises junto ao Acórdão proferido, denotando cerceamento de defesa, direito ao contraditório e ao devido processo legal.

Analizando-se a decisão recorrida, observa-se que ela se enquadra nas mesmas circunstâncias já identificadas em vários outros processos julgados por esta turma colegiada, a exemplo dos acórdãos nºs 3402004.875 (sessão de 30 de janeiro de 2018, de relatoria da Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz), 3402005.489 (sessão de 26 de julho de 2018, de relatoria da Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne), 3402005.230 (sessão de 19 de abril de 2018, de relatoria da Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne), 3402004.134 (sessão de 23 de maio de 2017, de relatoria da Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula) e 3402005.229 (sessão de 19 de abril de 2018, de relatoria da Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne). Isso porque, ela segue um formato não ordinariamente aceito por esta Colenda Turma, como já tivemos a oportunidade de discutir nos julgamentos dos acórdãos citados.

A decisão aqui analisada foi proferida nos exatos moldes daqueles casos, com um longo, detalhado e genérico levantamento da legislação e dos procedimentos administrativos sobre o exercício dos controle aduaneiros. Desenvolve que a pena de perdimento não é tributo (e-fls.1.589 a 1.596), o combate às práticas de interposição fraudulenta de terceiros (e-fls.1.596 a 1.599), o conceito de interposição em operação de importação (e-fls.1.599 a 1.604), os elementos necessários para admitir uma prática efetiva de interposição fraudulenta de terceiros (e-fls.1.604 a 1.611) e interpretação sistemática do uso de empresa interposta e as modalidades de importação (e-fls. 1.611 a 1.620), todos em uma perspectiva geral, não relativa ao presente caso.

O trato específico das questões de mérito do presente processo teria sido feito quando da descrição dos fatos que embasaram a autuação fiscal entre as **e-fls.1.620 a 1.639**. Contudo, como se observa da leitura dessas folhas, elas são unicamente uma reprodução literal dos principais trechos do Relatório de Ação Fiscal (e-fls. 84 a 145).

Assim, resta evidente que no acórdão recorrido nenhum dos argumentos ou documentos apresentados pelas recorrentes na impugnação foi objeto de análise em concreto.

A título de exemplo, a recorrente TORENT, em tópico da sua defesa denominado “6. DO TOTAL DOMÍNIO DA CADEIA DE IMPORTAÇÃO”, detalha os procedimentos realizados pela empresa na importação por temática e junta documentos comprobatórios que

denotam, segundo o seu entendimento, o seu total domínio sob a cadeia de importação, conforme os itens abordados abaixo:

- a) Do responsável pela fase comercial **(Does anexos a impugnação)**
- b) Do responsável financeiro pelas operações
- c) Do responsável pela logística e transporte
- d) Do responsável pelo desembaraço aduaneiro e pagamento de tributos
- e) Do responsável pela garantia, reposição de peças, troca e qualidade do produto
- f) Da Contabilização e revenda das mercadorias nacionalizadas
- g) Da revenda das mercadorias importadas
- h) Relevantes Aspectos Vinculados a Importação de Fios de Algodão e Fibras Sintéticas

O acórdão recorrido simplesmente ignora tais aspectos abordados, que no meu entender deveriam ter sido analisados, por serem, em tese, argumentos e provas com potencial para infirmar a acusação fiscal, podendo levar ao cancelamento do auto de infração.

Além disso, o acórdão recorrido, depois de longa exposição teórica sobre a multa por “cessão de nome” prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/07, conclui que a aplicação dessa multa não exclui a aplicação da pena de perdimento e consequentemente a multa equivalente ao valor aduaneiro. Tal temática, no entanto, sequer foi suscitada pelas recorrentes em suas impugnações.

Nesse contexto, vale reproduzir as considerações da Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, no acórdão nº 3402004.875, que analisando questão semelhante a aqui discutida, conclui pela impossibilidade de prolação de acórdão que somente aborda questões teóricas genéricas sem adentrar nas questões concretas do caso julgado para a solução da lide, conforme a seguir transcrito:

De fato, com a simples alusão ao direito aduaneiro vigente e subsequente transcrição do TVF, as razões e documentos apresentadas como mérito nas defesas não foram sequer mencionadas no julgamento a quo (e.g. o impacto do acordo de parceria e distribuição na impossibilidade de se caracterizar as operações como importação por conta e ordem de terceiro; o aumento do limite da habilitação das empresas para operarem no comércio exterior; as vendas serem faturadas e recebidas pela Adaime, conforme notas fiscais, a diversos clientes além da Res Brasil; provas sobre a Res Brasil não ser a única responsável pelas negociações; e o risco operacional assumido pela Adaime).

Com relação ao mérito, saliento que as razões são pertinentes ao bom julgamento desse processo, uma vez que, caso verificado nos autos que as operações fiscalizadas não se tratam de importação por conta e ordem, cujo ato dissimulado seria a prestação do serviço, mas sim, eram de importações por encomenda (por não serem importações financiadas por empresa oculta nas operações), o lançamento poderia ser cancelado, conforme a jurisprudência desse Tribunal (Acórdão n. 3402002.275).

(...)

Dessarte, **é hialino que não se trata de matéria que pode simplesmente deixar de ser analisada no julgamento administrativo, sob pena de restar configurada nulidade em função da omissão do órgão judicante.**

No caso, **houve incontestável omissão da DRJ ao julgar as impugnações dos sujeitos passivos, sendo portanto nula, por preterição do direito de defesa dos sujeitos passivos, conforme já decidiu esse Colegiado, entre outros, nos seguintes casos: Acórdãos 3402003.029 e 3402003.047.**

Destaco abaixo a lição de Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa López¹ sobre o tema:

No processo administrativo fiscal, dentre as nulidade mais comuns podem-se destacar: os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; ou com preterição do direito de defesa; a ilegitimidade de partes; omissão do julgador no enfrentamento das questões de defesa e o não atendimento aos requisitos formais do lançamento. Algumas dessas questões arguidas em preliminar são suficientes para a nulidade dos atos correspondentes e para a extinção de todo o processo administrativo, como a questão da ilegitimidade das partes; outras permitem o saneamento da irregularidade, como é o caso de cerceamento de defesa gerada pela falta indispensável da análise de uma tese arguida pelo contribuinte, ocasionando apenas a nulidade da decisão de primeira instância e o seu saneamento com a prática de ato novo.

Efetivamente, ausência de análise dos citados argumentos e provas das impugnações, nesse contexto, ocasiona cerceamento do direito de defesa no processo administrativo e caso fosse proferido julgamento inaugural da matéria por este Conselho, estar-se-ia atuando como instância única. Tal situação não é permitida pelo sistema jurídico brasileiro, uma vez que o artigo 5º, inciso LV da Constituição confere aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Cumprido destacar a lição de James Marins² sobre o tema:

Não podem, União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, instituir no âmbito de sua competência, a denominada “instância única” para o julgamento das lides tributárias deduzidas administrativamente, sob pena de irremediável mutilação da regra constitucional e consequente imprestabilidade do sistema administrativo processual que, por falta de tal requisito constitucional de validade, não servirá para aperfeiçoar a pretensão fiscal impugnada, remanescendo carente de exigibilidade.

Nesse sentido o artigo 59, inciso II do Decreto no 70.235/1972 confere efetividade ao texto constitucional ao determinar que:

Art. 59. São nulos (...)

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por fim, destaco que foi no intuito de coibir tal sorte de problema que o Novo Código de Processo Civil, o qual deve ser aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, estabelece os requisitos essenciais da sentença, bem como as situações em que considera não fundamentada qualquer decisão:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (grifei)

Resta a este Colegiado, assim, declarar a nulidade do Acórdão referente ao julgamento a quo que pode ser percebido como supressão de instância administrativa, culminando em preterição do direito de defesa."

(negritos originais)

Assim, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72, voto para declarar a nulidade da decisão recorrida, determinando a autoridade julgadora *a quo* que profira nova decisão levando em consideração os argumentos relevantes de defesa contidos nas impugnações de todas as partes do processo.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo